

Processo:0221577-28.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Dano Material - Cdc <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CODECON
Réu: AZUL LINHAS AEREAS BARASILEIRAS S A
Réu: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S A
Réu: TAM LINHAS AEREAS S A
Réu: TRIP LINHAS AEREAS S A
Réu: WEBJET LINHAS AEREAS S A

Sentença

Trata-se de ação coletiva de consumo proposta pela COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODECON em face de AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A., GOL Linhas Aéreas Inteligentes S.A., TAM Linhas Aéreas S.A., TRIP Linhas Aéreas S.A. e WEBJET Linhas Aéreas S.A. relacionada à alegada violação das normas consumeristas pelos réus quanto à cobrança de tarifas por parte das companhias aéreas-rés no cancelamento, desistência ou alteração de voos.

A parte autora relata que têm sido costumeiras e abundantes as reclamações de consumidores quanto à prática pelas empresas rós de aplicar tarifas desproporcionais e abusivas quando da necessidade de se efetuar cancelamentos ou alterações nas passagens aéreas compradas, evidenciando claro desequilíbrio contratual, haja vista a unilateralidade do poder de precificação e a necessidade do consumidor, que se vê obrigado a aderir a contrato que prevê penalidades por vezes superiores a 50% o valor da passagem adquirida.

Informa, ainda, que tal prática por parte das Rés se abriga, alegadamente, em legislação específica da ANAC (art. 49, da Lei 11.182/2005) que dispõe sobre a liberdade tarifária. No entanto, ressalta que a conduta viola o Código do Direito do Consumidor, em seus artigos e princípios resguardados pela Constituição Federal, assim como o Código Civil, mormente em seu artigo 740, à luz da Teoria do Diálogo das Fontes, sublinhando que as leis pertinentes à relação de consumo devem ser analisadas para aplicar a norma mais favorável ao consumidor. Nesse sentido, reforça que não há que se falar em legislações desfavoráveis e de Convenções Internacionais em detrimento do CDC.

Por fim, alude especificamente ao teto de 5% sobre a importância a ser restituída ao passageiro, a título de multa compensatória, com fulcro no art. 740 § 3º, do C.C. nas situações de não utilização do bilhete aéreo, no respeito ao consumidor de rescindir o contrato e da empresa de se compensar pela não realização do transporte de forma



equilibrada - o que não é respeitado em face do uso do dispositivo da ANAC, em favor da transportadora e em detrimento do consumidor. Além disso, traz à luz a necessidade da boa fé objetiva nas relações, refletida no comportamento que visa a não prejudicar a outra parte (dever de proteção), para atender à legítima expectativa que o levou a contratar.

Pede a antecipação parcial da tutela para que haja a suspensão das cláusulas contratuais que permitem a cobrança de quaisquer valores a título de multa compensatória dos contratos de transporte de pessoas em discordância do permissivo legal previsto no art. 740, § 3º, do Código Civil, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 por cada evento danoso que se tiver conhecimento a partir da decisão que deferir a liminar, divulgando-se nos sítios eletrônicos das companhias réis.

Em razão do exposto, requer, em síntese, como resultado material da demanda: (i) que após apreciado liminarmente, e deferido, seja julgado procedente o pedido formulado em caráter liminar e a condenação definitiva e confirmada por sentença condenatória das Réis, na obrigação de fazer, para cumprir com o disposto no art. 740, §§ 1º, 2º e 3º do Código Civil, de modo que o consumidor não seja tarifado indevidamente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 até a persistência do vício, ou por cada evento danoso que se tiver conhecimento; (ii) a condenação das Réis para excluírem de seus contratos e, por conseguinte, de seus sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores, as cláusulas abusivas que oneram o consumidor acima do permissivo legal, de modo que atenda o art. 740 do Código Civil para casos de pedido de desistência ou cancelamento das passagens aéreas.(iii) A condenação das Réis a indenizar da forma mais ampla e completa possível, devidamente apurados em fase de liquidação de sentença, os danos materiais e morais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI, C/C art. 95 do CDC, em virtude da prática aqui tratada.(iv) Condenação das Réis em ressarcir em dobro os consumidores de todos os valores pagos indevidamente, com fulcro no art. 42, § único do CDC.

A inicial de fls. 02/36 veio acompanhada dos documentos até fls. 66, além daqueles juntados por linha formando três apensos.

A decisão sobre o pleito de antecipação da tutela ficou sobreposta até a resposta das réis (fl. 70).

Contestação da WEBJET às fls. 96/147, da AZUL e da TRIP às fls. 272/298, da GOL às fls. 386/446 e da TAM às fls. 536/561. Com linhas de defesa bem uniformes, as empresas réis trazem preliminares relacionadas à necessidade de litisconsórcio com a ANAC e, por consequência, à incompetência absoluta deste Juízo, além de reclamarem quanto à falta de interesse. Arguem, a par disso, outros incidentes processuais.

No mérito, afirmam que suas atuações se dão em conformidade com o regime de liberdade tarifária previsto na legislação específica para transporte aeronáutico, prevalente sobre as normas genéricas consumeristas. Salientam que a política de preços está assentada no princípio da livre concorrência e proporcionou drástica redução nos valores de venda das passagens aéreas. Alardeiam, ainda, que praticam, em contraponto às tarifas promocionais, as chamadas tarifas cheias, sendo nesse



último tipo de contrato mais favoráveis ao consumidor as regras de cancelamento. A fundamentação das defesas está na Lei 11.182/05, que estabelece a liberdade tarifária, e na Resolução da ANAC 140/10, fazendo diferença entre as prerrogativas advindas da passagem comprada com "tarifa cheia", na qual o passageiro teria maior flexibilidade para fazer alterações, seja para remarcar, seja para cancelá-la. Referem-se, também, à Portaria nr. 676/GC-5 de 2000, que estabelece as regras pertinentes ao direito de reembolso do passageiro que não utilizar o bilhete de passagem.

Mencionam que a diferença de tratamento entre as tarifas promocional e cheia atendem a planejamento estratégico e que a restrição de alteração nas datas visa a impedir a migração do público pagante de bilhetes mais caros - área de negócios - para a parcela de bilhetes destinadas a turistas - os promocionais.

Trazem a relevo, também, a legalidade da cobrança das penalidades à luz do CDC, posto que, antes de concluídas as compras, são oferecidas aos consumidores todas as informações necessárias sobre cada tipo de tarifa e seus respectivos encargos.

Às fls. 662/718 a parte autora apresenta réplica.

Manifestação do Ministério Público ás fls. 721/727 pelo não acolhimento das preliminares e início da instrução.

Vieram algumas manifestações, basicamente repisando os argumentos pretéritos.

Às Fls. 810/823, Alegações Finais da parte Autora. Às Fls. 825/835 as Rés AZUL e TRIP apresentam Alegações Finais. Às fls. 840/868 a Ré VRG (GOL) apresenta Alegações Finais.

À fls 871/885 o Ministério Público se manifesta derradeiramente pela procedência in totum do pedido autoral.

Vieram-me os autos conclusos, convindo esclarecer que a empresa Gol foi incorporada pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, devendo esta passar a ser a parte legítima do polo passivo. Já a empresa Webjet reportou a cessação das atividades, requerendo sua exclusão do polo passivo da demanda.

EXAMINADOS, DECIDO.

De início, necessário que sejam examinadas a preliminares arguidas pelas Rés. Vejamos:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA: Alegam as Rés que o órgão regulador, a ANAC, deveria constar no polo passivo como litisconsorte passivo necessário, uma vez que o objeto da lide alcança todo setor de aviação e sua estrutura de preços. Informam, ainda, que o normativo no qual as companhias aéreas se baseiam para a cobrança das tarifas por motivo de cancelamento, desistência, alteração ou no-show, das passagens aéreas adquiridas, é de emissão do órgão regulador, o que reforçaria não apenas sua legitimidade, como também o interesse da ANAC e sua inclusão no processo. Acontece que a demanda se restringe à relação jurídica entre as empresas rés e seus consumidores, devendo ser observado o entendimento do STJ quanto ao descabimento de litisconsórcio passivo necessário das agências reguladoras em lide que envolva prestadoras de serviços e seus clientes: " (as agências reguladoras) não ostentam qualidade de parte quando em litígio discutem-se as suas próprias orientações ... e se tem algum interesse é de ordem prática, que não a qualifica como



litisconsorte necessária." {REsp 650.677/MT, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p.131.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO: Ao demandar a inclusão do órgão regulador ANAC no polo passivo, as Rés suscitaram, como consequência, a incompetência absoluta deste Juízo. Não acolhida a preliminar, uma vez que derrubada a tese de inclusão da ANAC em litisconsorte passivo necessário, confirma-se este Juízo como competente para a prestação jurisdicional em tela.

DO INTERESSE PROCESSUAL: Verifica-se que a parte autora proclama em sua inicial uma série de condutas ilícitas e as atribui às réis. Adotada a Teoria da Asserção pelo direito pátrio, esta fase de admissibilidade contenta-se com as simples assertivas firmadas pelo demandante na inicial, mesmo porque a definição da responsabilidade constitui matéria que se funde ao mérito da causa e naquela fase será resolvida. Rejeito, pois, a preliminar.

DA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO COM RELAÇÃO À EMPRESA GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A: Referida empresa avisou que fora incorporada pela VRG LINHAS AÉREAS S/A, requerendo a retificação do polo passivo. Diante do que se mostra nos autos, há razão suficiente para o pleito, de modo que determino a retificação pretendida.

DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DA WEBJET: A empresa requer sua exclusão do polo passivo por ter suspendido suas atividades. O pleito não pode ser acolhido, porquanto a paralização das atividades se deu em momento posterior aos fatos narrados na inicial, de modo que é responsável por eventuais prejuízos causados referentes ao período em que esteve ativa.

DA INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DE TODAS AS COMPANHIAS AÉREAS, BRASILEIRAS E ESTRANGEIRAS: Com relação à alegada necessidade de inclusão de todas as empresas aéreas como partes na lide, ao argumento de se respeitar os Princípios da Isonomia e da Livre Concorrência, insta salientar que não cabe ao Juízo fazer inclusão das companhias por razão de potencial desequilíbrio mercadológico, o que deve ser analisado pelos órgãos reguladores e fiscalizadores que possuem atribuição para fazer os ajustes necessários e regulamentar a matéria. A presente demanda objetiva exclusivamente dirimir conflito quanto a cobrança de tarifas potencialmente abusivas praticadas pelas partes nominadas nos autos em face de seus consumidores. Isto é: cuida-se aqui das relações de consumo, não da estrutura do setor aéreo nacional, como dito alhures.

DA TUTELA ANTECIPADA: Presente o fumus boni iuri, por tratar-se de direito básico constitucional do consumidor protegido pelo Estado contra práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços. Presente o periculum in mora, posto que o tempo para satisfação da demanda refletida no tempo decorrido entre ajuizamento da ação e prolação da sentença, acarreta continuidade da prática considerada potencialmente abusiva, em prejuízo ao consumidor. Assim, presentes os pressupostos legais para concessão. Ressalte-se que, já estando em sede de sentença, concede-se o pedido de forma satisfativa e definitiva, já não sendo cabível mera antecipação de tutela.

DA UTILIZAÇÃO DA ACP COMO PEÇA PROCESSUAL: Alega a Ré que não há



plausibilidade na demanda proposta e que a ACP somente pode ser utilizada quando o direito invocado for plausível, diante da repercussão e gravidade que pode assumir. Entende que cabe ao Executivo, por intermédio da ANAC, regulamentar, de acordo com critérios técnicos, a aviação civil, demandando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Ora, a ACP é, indiscutivelmente, instrumento de economia processual e eficácia na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, como o caso em tela, que pretende a defesa e proteção da comunidade consumerista. Desnecessário alongar-se em esclarecimentos didáticos quanto a LACP - 7.347/85, amplamente conhecidos, e quanto à plausibilidade da peça nos termos da Lei. Não acolhida a tese.

CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM: Está requerida a suspensão do feito por estar a matéria sub-judice no STJ e por ter o TRF1 deferido suspensão de execução de sentença de outra ACP em razão dessas circunstâncias. Não acolhida a pretensão, uma vez que o STJ não sobrestou demandas da espécie por razão de repercussão geral. Ainda, de acordo com informação da Ré, existem outras ACPs que versam sobre o mesmo objeto e que seguem seu curso normal, sendo que apenas uma encontra-se suspensa no STJ e outra em suspensão de execução do TRF1..

Afastadas as questões processuais precedentes ao exame do mérito, passo a resolvê-lo.

As rés assumem a conduta que lhes é imputada pela parte autora, limitando-se a proclamarem que agem legitimamente, posto que escoradas em legislação específica que implantou a política de liberdade tarifária no setor aéreo nacional.

Destarte, a questão se concentra na análise de licitude da cobrança de tarifas de forma livre e ilimitada pelas companhias aéreas, relacionadas a alterações de passagens aéreas a pedido dos consumidores, seja por desistência, mudança de datas, cancelamentos ou no-show, sob a égide de normativos emitidos pela ANAC. E a prevalência desses normativos em detrimento da aplicação do CDC e do Código Civil.

Alegam as Réis que o Transporte Aéreo é regido pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, regulamento especial sobre a matéria. Assim, refutam a demanda da Autora, alegando que a cobrança de tarifas obedece ao Regime de Liberdade Tarifária, que emprestaria legalidade a essa prática. Fazem referência à manifestação da ANAC em procedimento administrativo - MPF/PR/RJ 1.30.012.001173/2010-00 e informam que não existe previsão regulamentar disciplinando a cobrança de penalidades nos casos de remarcação, o que significaria, a contrário sensu e como consectário do princípio da legalidade, a possibilidade de as empresas do setor estipularem penalidades que podem ser superiores ao valor da passagem, desde que o passageiro seja devidamente informado desta restrição antes de concluir a compra da passagem.

Ora. Ao contrário do que querem inculcar as Réis, o regime de liberdade tarifária nem de longe pode significar autorização legal para a aplicação de tarifas abusivas e desproporcionais, posto que há meios de se aplicar compensação sem onerar excessivamente o consumidor.

Assim, o dispositivo da ANAC não é respaldo para os níveis de penalização ora aplicados no mercado aéreo ao consumidor, sendo incompatíveis com o equilíbrio contratual esperado em relações consumeristas. Não é aceitável a utilização de tal



dispositivo legal para ensejar cobranças que venham a contrariar os princípios constitucionais e o Código do Consumidor, ferindo a boa fé objetiva.

A liberdade tarifária não pode servir de escudo para onerar e aplicar custos abusivos ao consumidor posto que isso seria extrapolar da intenção do legislador e contraria o princípio da boa fé que estipulou essa mesma própria liberdade.

Note-se que, ao limitar o percentual máximo em 5% para penalizações, não se está tratando nem de tabelamento, nem de controle de preços. A liberdade na estrutura de custos e preços aplicados pelo setor permanece. A multa e a compensação nos casos de alterações no bilhete aéreo podem continuar a ser cobradas e a parte Autora não pediu que fosse eliminada tal prática. O que se pretende inibir são as cobranças de valores desproporcionais e desarrazoados, notadamente em níveis superiores aos 5% estabelecidos em lei. Portanto, está convencido este Juízo, que a prática das empresas-rés ferem tanto o CDC quanto o Código Civil, evidenciando ilicitude.

E não impressiona o argumento de que nos casos de cancelamento do voo por conveniência do passageiro os valores de reembolso dependerão do tipo de tarifa contratada, fazendo-se diferença entre as tarifas normais e as promocionais.

Quanto à estratégia que diferencia tarifa cheia e tarifa promocional, é de se entender tratar-se de risco do negócio. Busca-se a maximização de lucros e redução de custos, não sendo aceitável transferir ao consumidor o custo de tal risco. Além disso, a cobrança das multas e compensação por alterações de qualquer sorte por parte do consumidor não deveria ensejar lucro para as companhias aéreas. O objetivo deveria ser compensação dos custos operacionais e mecanismo de inibição para que o consumidor arque com algum ônus pela quebra de expectativa na utilização dos serviços. No entanto, não é o que se observa na prática.

Aliás, o que se mostra notório no mercado de passagens aéreas é justamente a proliferação das chamadas tarifas promocionais, ao passo que as chamadas tarifas cheias representam um mínimo percentual dos negócios realizados. Vale dizer: a verdadeira mercancia está centrada nas tarifas promocionais, oferecidas como atrativo àqueles passageiros que mais se enquadram no conceito de consumidor vulnerável na relação jurídica que irá se formar.

No que tange à alegação de que a Autora está indo de encontro às tarifas promocionais quando pretende conferir as mesmas flexibilizações de cancelamento, alteração ou desistência, aplicadas para as tarifas cheias, vale lembrar que as tarifas promocionais não são um favor ao consumidor, mas uma medida econômico-financeira do negócio, posto que se não houver a venda promocional, a aeronave terá, potencialmente, o assento desocupado e continuará fazendo frente aos custos fixos da aeronave e sua tripulação - portanto, a tarifa promocional é uma medida para reduzir o prejuízo de ter o lugar vago.

Até porque não se pode crer que o empresário queira simplesmente baratear o preço da passagem mesmo que conseguisse vende-la por mais. Leia-se: só se reduz o preço porque o original não foi atraente aos consumidores. Ademais, frise-se, o que se vê no mercado são preços excessivamente altos para as tarifas padrão, de modo que em qualquer voo o consumidor se depara com "promoções" que, na verdade, escamoteiam o preço verdadeiro da passagem.



Em uma das respostas houve até a afirmação que os voos seguem com assentos vagos. Desse modo, percebe-se que a desistência, cancelamento ou mudança de data pelo consumidor não é o que especificamente gera prejuízo, posto que se não tivesse adquirido a passagem promocional, de qualquer forma, o assento poderia vir a estar vago. Cabe à empresa gestora de seu próprio negócio realizar planejamento estratégico relacionado ao risco de empreendimento.

Deste modo, não deve prosperar o argumento de que o passageiro que adquiriu o bilhete mais barato e desiste ou é impedido de embarcar por algum imprevisto concentra em si a culpa por eventuais prejuízos sofridos pela companhia aérea. Antes, ao contrário, a ele deve ser atribuída grande parte da viabilidade econômica das corporações do setor. Repise-se, então, que ao consumidor dos bilhetes promocionais deve ser reservado o mesmo tratamento daquele que pagou a tarifa cheia. Não se pode, jamais, taxa-lo de consumidor de segunda classe, obrigando-o a abrir mão de seus direitos de reaver os valores pagos ou de ter a possibilidade de reagendar sua viagem sem que com isso sofra revés absurdo.

Da mesma forma que já está assentado que passagens aéreas compradas com milhagem não devem inferir um tratamento inferior ao passageiro posto que foi fruto de fidelização no consumo. Não é aceitável a transferência do risco ou do custo do negócio ao consumidor, ainda que seja legítima a cobrança da compensação por parte das companhias aéreas para fazer frente aos custos operacionais envolvidos, desde que em parâmetros razoáveis.

Cumpre ao Estado regulamentar, fiscalizar e coibir não só abusos, como a má interpretação de normativos, que venham a contrariar e confrontar o espírito da lei. Ora, a Constituição da República privilegiou a Livre Iniciativa e a Livre Concorrência, ao mesmo tempo em que zelou pela proteção e defesa do Consumidor, parte mais vulnerável nas relações de consumo. Esses princípios precisam ser compatibilizados. Assim é que não se pode admitir que o normativo no qual se amparam as empresas-rés legitime a aplicação ilimitada de multas e compensações pelo fornecedor dos bens e serviços sem que haja possibilidade de controle judiciário nos casos de excesso.

Não apenas é cabível a prestação jurisdicional demandada pela presente ACP, como também o é o esclarecimento de que deve prevalecer o limite máximo de 5% estipulado pelo Código Civil, artigo 740 parágrafo 3º. Assim como é inquestionável a plausibilidade da demanda quanto à obrigatoriedade de se aplicar o CDC na relação entre as companhias aéreas e seus consumidores - claramente, uma relação de consumo, na qual a parte hipossuficiente e mais vulnerável - o consumidor - deve ter seus direitos básicos garantidos, mormente quanto ao equilíbrio das obrigações, à cobrança de custos e qualidade da prestação de serviços.

A legislação consumerista, no art. 39 e no art. 51, parágrafo 1º, I, estabelece que não pode haver cobrança superior ao preço de aquisição do serviço a título de multa ou de compensação por parte do fornecedor, evidenciando que a prática é claramente abusiva.

Ressalte-se, ainda, que o fato de estar o consumidor informado pelas companhias aéreas sobre o alto e pesado valor das multas e compensações antes da compra dos



bilhetes, não significa eliminação da ilicitude e da abusividade, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, no qual o consumidor não tem alternativa se não acatar as pesadas multas quando decide pela compra da tarifa promocional. Assim, tanto a precificação, quanto a penalização e todos os demais aspectos são basicamente decididos de forma unilateral pelas empresas-rés, que se alinham na prática, deixando o consumidor sem margem de negociação, uma vez que não detém poder para alterar o conteúdo do contrato de Adesão.

Para botar uma pá-de-cal sobre o assunto, é bom lembrar diante da hierarquia das normas, que não pode um ato normativo de órgão regulador se sobrepor à lei federal, muito menos ao Pacto Fundamental da República. Portanto, caracterizada a cobrança ilegal e abusiva.

E não é demais lembrar que a jurisprudência é torrencial no sentido de coibir a abusividade das empresas aéreas frente ao cancelamento de passagem. Basta uma simples consulta aos sítios eletrônicos dos tribunais para se perceber isso. E as demandas individuais decididas em prol dos consumidores soam como verdadeiros paradigmas para o acolhimento do pleito principal desta ação coletiva.

Por tudo isso, à luz da atuação ilícita das empresas-rés, inegável que surge a responsabilidade de indenização tanto de danos materiais quanto morais, seja em caráter individual ou coletivo. Não há que se debater ou exigir provas adicionais quanto ao constrangimento, sofrimento, desconforto e humilhação gerados pelas pesadas multas e compensações exigidas dos consumidores e ao fato de se ter atingido a dignidade da pessoa humana, na desproporção dessas cobranças. Considerando, contudo, que não restou evidenciada a má-fé no procedimento ora considerado ilícito, a restituição do preço pago a maior será da forma simples.

Rememore-se que não é necessário se comprovar em fase de análise do fundo do direito o dano causado individualmente aos consumidores, posto que isso se dará em sede de liquidação e execução de sentença coletiva, quando individualmente o consumidor deverá fazer provas dos danos sofridos, na forma do art. 95 do CDC.

Com pertinência à limitação dos efeitos da sentença desta ACP, não seria razoável entender que devem estar adstritos ao Estado do Rio de Janeiro, uma vez que a economia processual, a instrumentalidade do processo e o próprio interesse coletivo exigem que os efeitos da sentença sejam erga omnes, alcançando, portanto, todos os consumidores lesados, independentemente do ente federativo onde se encontrem. Também concorre para tal assertiva o fato de serem os negócios de compra e venda de passagem realizados, em esmagadora maioria, por via eletrônica, dando azo a incertezas quanto à aplicabilidade do julgado. Assim, somando-se a isso o posicionamento explicitado pelo Ministério Público em sua derradeira manifestação, afirma-se que os efeitos erga omnes da sentença se estendem a todo o território nacional.

Dito isso, torna-se imperativa a ampla divulgação do decisum que quebra conduta rotineira das rés que vêm ao longo do tempo impondo a cobrança das altas e pesadas multas nos casos de cancelamento, desistência ou alteração de bilhetes a pedido do consumidor. Logo, em que pese a alegação de que não há dispositivo legal que obrigue a parte ré a extrair e publicar a sentença, na forma especificada no pedido da



Autora, o Princípio da Publicidade deve ser aplicado para legitimar tal pretensão. É de interesse social e público a ampla informação e esclarecimento da comunidade consumerista.

ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com extinção do processo resolvido o mérito, na forma do artigo 269 do CPC, inciso I, e determino a incidência das regras insculpidas no Código Civil, artigo 740 e seus parágrafos nos contratos de transporte de passageiros independentemente dos tipos de tarifas praticados, determinando às Réus que deixem de aplicar as cláusulas abusivas que oneram o consumidor acima do permissivo legal de 5% indicado no Código Civil, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 por cada infração, limitada ao dobro do preço pago pela passagem. Por consequência, determino às réus que excluam de seus contratos e de seus sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores qualquer menção à possibilidade de penalidade acima do que aqui ficou decidido. Pari passu, condeno as Réus em danos materiais e morais, causados aos consumidores, individualmente considerados, a serem apurados em fase de liquidação de sentença bem como a resarcirem na forma simples aos consumidores pelos valores pagos indevidamente. Por fim, determino às requeridas que publiquem, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, bem como em seus sítios virtuais na Internet, em tamanho mínimo de ¼ da página principal, em seus respectivos endereços, facultada a opção frame, por quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, a parte dispositiva desta sentença para que seus consumidores tomem ciência.

Extraiam-se cópias da inicial e da sentença, remetendo-as para os órgãos ministeriais de todo o território nacional.

Determina-se a publicação de edital previsto no art. 94 do CDC.

Sem custas por imperativo legal, e sem honorários porque não evidenciada má-fé.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 28/07/2015.

Paulo Assed Estefan - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4IRP.7L2I.LY7V.M725**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

